



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000369-78.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Conceição

AGRAVANTE : Félix Mangueira Gomes e outros

(Adv. Ana Esther Brito e Diego Farias Aranha de Lucena)

AGRAVADOS : Federal de Seguros S/A

(Adv. Rosângela Dias Guerreiro)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 527, I, e 557, CAPUT, DO CPC.

- “Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada de traslado das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso”.¹

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por Alcides de Aguiar Monteiro e outros contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos da ação de indenização ajuizada pelos agravantes em face da Federal de Seguros S/A, declarou a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que restou devidamente comprovado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Inconformados, os agravantes aduzem que em decisão recente

¹ STJ, AgRg no Ag 1296174/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

do STJ, decidiu-se ser da competência originária para as ações de seguro habitacional do sistema financeiro de habitação – SH/SFH.

Alegam que na exordial e nos documentos que a ela se seguem que se está a discutir a apólice habitacional denominada RD BNH 18/77, de forma que os postulantes estão vinculados ao primeiro regime do seguro habitacional.

Afirmam que só atrairia o interesse da Caixa Econômica Federal caso o contrato de seguro estivesse garantido pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, por ela administrado, e apenas nos casos de as reservas privadas do SFH estarem comprovadamente esgotadas, o que não é o caso dos autos.

Aduzem a inaplicabilidade da Súmula 150, STJ e do art. 109, I da CF/88; discorrem sobre o suposto litisconsórcio passivo da CEF e da União Federal e inconstitucionalidades das Leis nº 12.409 e nº 13.000.

Ao final, pedem a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a remessa dos autos à Justiça Federal trará inúmeros prejuízos para as partes e, no mérito, o provimento do agravo.

Relatado o que há de pertinente, decidido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, uma vez que manifestamente inadmissível e com formação deficiente.

Como bem se pode ver dos autos, a decisão lançada no processo reconheceu a incompetência absoluta do Juízo a quo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que o Fundo de Variação Salarial será afetado em caso de procedência da presente demanda e, ante a alteração legislativa na Lei nº 12.409/11, a Caixa Econômica Federal tem interesse no feito, devendo figurar na demanda.

Ocorre que, no caso dos autos, os autores/agravantes sequer acostaram provas robustas acerca dos tipos de contratos securitários firmados com o agravado, para afastar a participação da Caixa Econômica e a competência da Justiça Federal.

Insta esclarecer que caso o seguro habitacional seja garantido pelo FCVS, necessário se faz a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que a Caixa Econômica Federal, como administradora do fundo, integre a lide, o que não é possível verificar, neste momento, ante a ausência de qualquer documentação constante nos autos.

Dessa forma, impossível verificar o acerto ou desacerto da decisão vergastada, haja vista que, ainda que os agravantes tenham reunido as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sem a juntada de documentos essenciais, não há como se apurar acerca da veracidade, ou não, das alegações, a fim de se dirimir a controvérsia apontada.

Diante de tal contexto, penso ser impossível examinar o pedido aqui formulado sem ter acesso aos documentos acima transcritos, havendo, portanto, patente violação ao art. 525, II, do CPC.

Tratando do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que **“a juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal.”**²

Embora não se trate de documentos obrigatórios, dado ser ônus da parte agravante a formação do instrumento, incumbe-lhe, no ato da interposição do agravo de instrumento, juntar à petição as razões do inconformismo e, além dos documentos obrigatórios, aqueles essenciais ao julgamento do recurso.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE AGRAVO EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, não se conhece de Agravo desacompanhado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. No caso dos autos, não consta a assinatura do patrono do recorrente na petição recursal.

2.- Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias, considerando-se inexistente recurso apócrifo dirigido à esta Corte. Precedentes 3.- Agravo Regimental improvido.

² Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 886.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 186.118/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS INFRINGENTES E DOS EMBARGOS DECLARAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.

- 1. A Corte já pacificou o entendimento de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.**
- 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.**
- 3. Agravo regimental não provido.** (AgRg no Ag 1386519/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Sendo, pois, deficitária a instrução do instrumento de agravo em razão da ausência de documento facultativo essencial e fundamental à compreensão do litígio e à viabilidade de externarem os julgadores uma manifestação positiva ou negativa a respeito da pretensão deduzida, é caso de não se conhecer do recurso e de se lhe negar seguimento, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade.

Por outro lado, dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que **“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”**.

Assim, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, **nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva

Relator